



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.721025/2012-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.369 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

MULTA ISOLADA

A multa isolada, aplicada devido ao não recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo que a multa de ofício aplicada, devido à ausência de recolhimento do IRPJ, apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, tão somente, afastar a multa isolada de 50%, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-46.265, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a Impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração (fls. 248/255) que exigiu o recolhimento de estimativas mensais, no período de

janeiro de 2007 a dezembro de 2008, no montante de R\$29.826,47, relativamente ao principal, juros, multa de 75% e multas isoladas.

Em sua Impugnação, a ora recorrente apresentou as suas razões para requerer:

- a) – **RECEBER** a presente Impugnação, para o seu devido prosseguimento e análise conforme os termos da Lei, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em tela, forte do artigo 151, III do Código Tributário Nacional;
- b) - que seja acolhida as preliminares suscitadas pela Impugnante, no sentido de **ANULAR** toda a autuação em tela, uma vez que a mesma padece de vícios formais, conforme os julgados do Conselho de Contribuintes colacionados, infringindo desta forma o disposto no artigo 10, III e IV do Decreto 70.235/72;
- b.1) - **Alternativamente**, caso não seja o entendimento deste Órgão Julgador no que tange a anulação da autuação com base no artigo 10, III, do Decreto 70.235/72, **o DEFERIMENTO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA EM DIREITO ADMITIDO**, forte no artigo 18 do Decreto 70.235/72, bem como nos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e do Contraditório, além do Princípio da Verdade Material, norteador do Processo Administrativo, conforme passa a expor, para que se possa averiguar a veracidade da glosa realizada pelo Sr. Auditor Fiscal.
- c) - Por fim, caso não seja anulado o presente auto de infração, o Impugnante requer a **REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%**;

A DRJ julgou improcedente a impugnação e proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão 08-46.265 - 4ª Turma da DRJ/FOR

Sessão de 27 de março de 2019

Processo 11070.721025/2012-85

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Tendo a autoridade fiscal agido conforme a lei e no estrito cumprimento do dever legal, não há violação ao princípio da verdade material em tributação com base em presunção legal.

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente

admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligência ou perícia, estas providências devem ser expressamente solicitadas com especificação de seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco.

Cientificada em 05/04/2019 (fl.302), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 07/05/2019 (fl.304).

Em seu RV, a recorrente repete os argumentos, trazidos em sede de impugnação, ou seja:

Preliminarmente, declarar nulo o Auto de Infração supra referido, ante a violação ao art. 142, do CTN, e art. 10 do Decreto 70.235/72, cancelando-o e pondo fim ao contencioso administrativo fiscal.

b) Subsidiariamente ao item “a”, em caso da manutenção (ainda que parcial) do Auto, converter o feito em diligência (art. 18, I, do RICARF) para que se verifique a veracidade da autuação, sob pena de cerceamento de defesa.

c) Requer-se o afastamento da multa isolada aplicada por falta de recolhimento de estimativas, ante a impossibilidade de cumulação desta com a multa de ofício, conforme preconiza a Súmula nº 105 CARF e entendimento jurisprudencial consolidado;

d) Subsidiariamente ao item “c” requer-se o afastamento das desproporcionais multas de aplicadas, para adequá-la a um patamar razoável e proporcional, dentro nos limites constitucionais, por violação ao art. 150, IV, da CF/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, a recorrente afirma que é necessário suspender a exigibilidade do crédito tributário, já respondido por ela própria e pela DRJ, ao citar o inciso III, ao art. 151, do Código Tributário Nacional – CTN. Ou seja, a exigibilidade está suspensa, exatamente, com base neste artigo do CTN.

Em preliminar, alega a nulidade do auto de infração posto, em seu entendimento, faltar *a descrição completa, assim entendida aquela suficiente à compreensão da ação fiscal*, entendendo que a DRJ respondeu corretamente à esta questão ao mencionar o Relatório Fiscal (fls. 237 a 246), onde verifica-se o extenso trabalho feito pela fiscalização e toda a descrição das incorreções encontradas o que, inclusive, permitiu a que a recorrente apresentasse a sua defesa.

A seguir, alega a *observância dos Princípios norteadores do Processo administrativo Fiscal – Princípios da Verdade Material, Motivação e Legalidade*. Assim, aduz

que o julgador deve buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. Afirma que apresentou toda a documentação exigida pela fiscalização e que, mesmo assim, as informações apresentavam inconsistências. Assim, a fiscalização refez toda a apuração do IRPJ da Recorrente e aplicou a multa de ofício de 75%, mais a multa isolada de 50%.

Assim, entende que o julgamento deveria ser convertido em diligência para que seja verificada a *veracidade da glosa*, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

A recorrente reconhece o trabalho feito pela fiscalização, esta refez todos os cálculos e levou em consideração todas as informações, como se pode observar no relatório fiscal. Levou em consideração, inclusive, o princípio da verdade material ao desconsiderar a opção da recorrente pelo cálculo com base na receita bruta e considerar os balanços/balancetes de verificação.

Com base no trabalho feito, não vejo nenhuma razão para a realização de diligência, esta aliás, foi muito bem feita na época da fiscalização. A recorrente foi intimada a apresentar a documentação, retificar obrigações entregues. De outro modo, consoante, inciso IV e parágrafo 1º, ao art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Ou seja, de acordo com a norma legal, o pedido deveria ter sido feito na esfera anterior e, mesmo que se tentasse levar em consideração o pedido tardio de diligência, este não atendeu ao disposto no decreto.

Quanto à afirmação de que o julgador deva buscar os elementos de prova, a recorrente esquece do disposto no art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Há que ser ressaltado que este CARF tem pautado as suas decisões tendo em conta a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário o que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

No entanto, a recorrente não anexou nenhuma nova prova ao processo.

A recorrente, também, reclama da aplicação da multa isolada de 50%, concomitantemente com a multa de 75%, pois, neste caso, trata-se de confisco e cita a Súmula CARF 105 e mais jurisprudência administrativa e judicial.

Consoante os autos de infração, verifica-se que a multa isolada foi aplicada concomitantemente com a multa pelo não recolhimento do IRPJ, no percentual legal de 75% (fl 248).

Em verdade, a Súmula CARF 105, que é vinculante, assim dispõe:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Nesta caso, cabe razão à recorrente.

Quanto ao último requerimento da recorrente, *requer-se o afastamento das desproporcionais multas de aplicadas, para adequá-la a um patamar razoável e proporcional, dentro nos limites constitucionais, por violação ao art. 150, IV, da CF/88*, como já citado pela DRJ, o CARF não é competente para pronunciar-se sobre a constitucionalidade de normas, consoante a Súmula CARF 2, que é vinculante:

Súmula nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada para, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para afastar a multa isolada, no valor original de R\$8.546,47.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva